

TITULO 1

Da organização do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Instituição do Tribunal

SECÇÃO I

SÉDE, JURISDICÇÃO

Art. 1º. O Tribunal de Contas, instituído no art. 89 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, tem sua séde na Capital da União e jurisdição em toda a Republica.

SECÇÃO II

DIVISÃO EM CAMARAS

Art. 2º. O Tribunal de Contas divide-se em duas Camaras, com as denominações de Primeira Camara e Segunda Camara, funcionando cada uma separadamente ou reunidas, sendo todas presididas pelo presidente do Tribunal.

CAPITULO II

Constituição do Tribunal ; composição do pessoal

Art. 3º. O pessoal do Tribunal de Contas é constituído por quatro corpos distintos, a saber :

- I. Corpo deliberativo ;
- II. Corpo especial ;
- III. Corpo instructivo ;
- IV. Ministerio publico.

SECÇÃO I

DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 4º. O corpo deliberativo do Tribunal de Contas comprehende o Tribunal propriamente dito, com as funcções de decidir e julgar, e compõe-se de nove juizes com o tratamento de ministros, um dos quaes será o presidente.

Art. 5º. Os ministros serão nomeados, na fórma da Constituição, pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado.

§ 1º. A approvação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Presidente da Republica, dentro de tres dias, a contar da nomeação, quando reunido o Congresso ou, em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões. Esgotados esses prazos, o Senado conhecerá das nomeações, independente de mensagem, desde que ellas tenham sido publicadas no *Diario Official*.

§ 2º. Os ministros nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio sem a approvação do Senado. Si o Congresso, por qualquer circumstancia, adiar ou encerrar suas sessões sem que o Senado tenha podido deliberar, ou quando a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado tomará posse e entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado.

Art. 6º. Uma vez nomeados, os ministros só perderão seus logares, não sendo approvada a nomeação, ou em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a perda de emprego, ou, ainda, no caso de incompatibilidade, na fórma dos arts. 7º e 9º.

Paragrapho unico. Os ministros do Tribunal de Contas serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º. Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente ou descendente e até o segundo gráo na linha collateral.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, si a incompatibilidade fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 8º. E' vedado aos ministros do Tribunal intervir na decisão de negocio proprio ou no de parentes até o segundo gráo inclusive, contado segundo o direito civil.

Art. 9º. Os ministros não poderão exercer outra qualquer função publica, advocacia ou commissão remunerada, embora não os afaste de seu cargo, e não seja incompativel com as funções ordinarias do mesmo, sendo isentos do serviço militar, como official ou praça, em tempo de paz.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição as funções de que trata o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10. O presidente do Tribunal será eleito por seus pares em escrutinio secreto, para servir por um anno, a começar de 1º de janeiro, podendo ser reeleito.

§ 1º. Verifica-se a eleição na ultima semana de dezembro, com a presença de seis membros do Tribunal, pelo menos, incluido o que presidir á sessão, com voto; considerando-se eleito o que obtiver mais da metade dos votos presentes, e si, apesar de segundo escrutinio sobre os dois mais votados, nenhum o obtiver, decidirá a antiguidade entre estes.

§ 2º. Si, por qualquer causa, durante o anno vagar a presidencia, proceder-se-á a nova eleição, para o complemento do tempo, até 31 de dezembro.

Art. 11. Cada uma das Camaras em que se divide o Tribunal de Contas compor-se-á de quatro ministros, além do presidente, que é o do proprio Tribunal.

§ 1º. A distribuição dos ministros que tenham de compol-as será feita por sorteio na mesma sessão em que se proceder á eleição do presidente do Tribunal e para servirem por um anno, a começar de 1º de janeiro.

Estarão presentes nessa sessão os dois representantes do ministerio publico.

§ 2º. Occorrendo, por qualquer causa, vagas em ambas as Camaras, os ministros nomeados terão assento respectivamente na Primeira e na Segunda Camara, por ordem de antiguidade, regulada no artigo seguinte.

Occorrendo vagas em uma só Camara, os nomeados preencher-as-ão nessa Camara.

§ 3º. Servirão de secretarios nas Camaras, ou o proprio secretario do Tribunal, ou os funcionarios que elle designar, quando assim entender, por conveniencia do serviço a seu cargo.

Art. 12. O presidente do Tribunal será substituido, na hypothese de vaga, férias, licença, falta ou impedimento, pelo ministro mais antigo.

§ 1º. Regula a antiguidade neste, como em todos os casos de que trata este decreto: — 1º, a posse; 2º, a nomeação; 3º, a idade.

§ 2º. Os ministros serão substituidos pelos auditores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 3º. O presidente convocará os auditores para substituição dos ministros, quando fôr necessario.

SECÇÃO II

DO CORPO ESPECIAL

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado a relatar processos de tomada de contas e á substituição dos membros effectivos do Tribunal, é constituído por oito funcionarios, com a denominação de auditores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito.

Art. 14. Os auditores, desde que tenham tomado posse, só perderão seus cargos por sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, no caso de incompatibilidade, na fórma dos arts. 7º e 9º.

SECÇÃO III

DO CORPO INSTRUCTIVO

Art. 15. O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente e instrucção dos processos e da escripturação do Tribunal e de suas delegações, será constituído pelo pessoal distribuído por essas delegações, por uma secretaria e tres directorias, sob a direcção do presidente, e compor-se-á de :

Quatro directores, sendo um secretario ;
Quarenta primeiros escripturarios ;
Cincoenta segundos escripturarios ;
Cincoenta terceiros escripturarios ;
Trinta e cinco quartos escripturarios.

§ 1º. A distribuição do pessoal pela secretaria e directorias será feita, conforme as necessidades do serviço, por acto do presidente, e a das delegações pelas Camaras Reunidas.

§ 2º. Os directores servirão na secretaria, ou em qualquer directoria, podendo ser transferidos de umas para as outras, conforme a conveniência do serviço, pelas Camaras Reunidas.

Art. 16. Serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal, os directores, por merecimento, dentre os primeiros escripturarios, e os primeiros e segundos por accesso gradual e successivo, sendo um quarto das nomeações por antiguidade.

§ 1º. Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, realisado na fórma do Regulamento approved pelo decreto n. 3.155, de 18 de agosto de 1910, para provimento de empregos de fazenda, de primeira e segunda entrancia, sendo nesses concursos, feitos perante o Tribunal, exigida a prova de dactylographia, conforme o art. 66, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

§ 2º. Só concorrerão ás nomeações de terceiros escripturarios os quartos escripturarios do Tribunal, desde que tenham concurso na conformidade do paragrapho antecedente, respeitado o direito dos actuaes quartos escripturarios que já têm concurso de segunda entrancia pelo regulamento annexo ao decreto n. 2.400, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 17. Além do corpo instructivo de que trata o art. 15, haverá o seguinte pessoal, nomeado pelo presidente do Tribunal: um cartorário, dous ajudantes, um porteiro, um ajudante, cinco dactylographos da secretaria, seis continuos e quatro correios.

Paragrapho unico. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos tenham as necessarias habilitações, que provem bom procedimento, idade menor de 40 annos e que não soffrem de molestias transmissiveis ou outras que os inhabitem para as funcções do emprego.

Art. 18. Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para commissão alguma, salvo para desempenho das funcções de secretario ou official de gabinete do Presidente da Republica ou dos ministros de Estado.

Paragrapho unico. O Presidente do Tribunal terá dois officaes de gabinete, um escolhido, obrigatoriamente, entre os funcionarios do mesmo Tribunal, e outro, livremente.

Art. 19. Os funcionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, que contarem mais de dez annos de serviço publico só poderão ser demittidos nos termos e de accôrdo com o disposto nos arts. 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 20. Os funcionarios do corpo instructivo serão substituidos: os directores pelos primeiros escripturarios; o cartorario pelos respectivos ajudantes; estes pelos continuos, que terão, como os correios, por substitutos os serventes.

A designação para substituição será feita pelo presidente.

SECÇÃO IV

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O ministerio publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrucção e requerer no interesse da administração, da justiça e da Fazenda Publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjunto.

Art. 22. Os representantes do ministerio publico e seus adjuntos serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito, e demissiveis *ad nutum*, resalvados os direitos dos actuaes.

Paragrapho unico. Os representantes do ministerio publico e seus adjuntos não poderão exercer advocacia em causas que entendam com a Fazenda Nacional.

Art. 23. Representarão o ministerio publico, junto ás delegações do Tribunal, nesta Capital, os adjuntos dos primeiro e segundo representantes.

Art. 24. Os representantes do ministerio publico serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos adjuntos.

§ 1º. Na falta do adjunto do primeiro representante, substitui-o-á o adjunto do segundo, e vice-versa.

§ 2º. Perante ás Camaras Reunidas funcionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que acumulará com essas as funcções que lhe cabem na Segunda Camara.

CAPITULO III

Das delegações do Tribunal de Contas

Art. 25. Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, delegacia do Thesouro em Londres, bem como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras, dos ministerios, dos correios, telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União e outras repartições congengeres, delegações do Tribunal de Contas, desde que a importância e o movimento dessas repartições o justifiquem.

Paragrapho unico. Do corpo instructivo, com dos escripturarios mais competentes serão destinados exclusivamente á composição das delegações.

Essas delegações serão organizadas do modo e pela forma que as Camaras Reunidas julgarem mais convenientes em cada caso.

Art. 26. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelas Camaras Reunidas e escolhidos dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios.

TITULO II

Jurisdição, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Da Jurisdição

Art. 27. O Tribunal de Contas tem jurisdição propria e privativa sobre as pessoas e materias sujeitas á sua competencia.

Quando elle funciona como tribunal de justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1º. Essa jurisdição abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ou pelos quaes esta deva responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

§ 2º. Abrange igualmente as viuvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessoas ou bens proprios ou dos responsaveis hajam contrahido quaesquer onus ou obrigações.

Art. 28. Estão sujeitos á prestação de contas e só por acto do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade, com excepção dos ministros do Presidente da Republica :

I. O gestor dos dinheiros publicos e todos quantos houverem tido sob a sua guarda e administração valores e bens da União ;

II. Os que se obrigarem por contracto ou commissão, ou que receberem dinheiros por anticipação ou adiantamento ;

III. Os que tiverem recebido valores, bens ou depositos de terceiros, em nome da Republica, ou pelos quaes esta responda como obrigada ;

IV. Todas as pessoas ou entidades e bem assim os funcionarios civis ou militares, estipendiados pelos cofres publicos, ou não, que derem causa á perda, extravio ou estrago de valores ou de material da União, ou pelos quaes esta seja responsavel.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 29. O Tribunal de Contas funciona :

- I. Como fiscal da administração financeira ;
- II. Como tribunal de justiça, com jurisdição contenciosa e graciosa.

SECÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 30. Exercita o Tribunal de Contas a sua função fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e despesa publicas, dando-lhes registo quando taes actos se acharem conforme ás regras de direito e ás leis que os regularem, ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 1º. Compete-lhe, quanto á receita :

- I. Examinar e registar os decretos, regulamentos e instrucções que tenham por fim regular a arrecadação da receita, bem assim os contractos que digam respeito á mesma receita ;
- II. Dar registo aos actos das operações de credito e emissão de titulos quando de accôrdo com a lei ;
- III. Rever os balancetes mensaes das repartições e estações arrecadoras e de todos os responsaveis, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada ;
- IV. Confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercicio e apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa attribuição poderá o Tribunal requisitar do Ministerio da Fazenda a remessa dos documentos de receita que julgar necessarios ;
- V. Verificar as cauções constituídas por hypothecas que devem prestar todos que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á União, seja qual fôr o ministerio a que pertençam.

§ 2º. Compete-lhe, quanto á despesa :

- I. Instituir por si e suas delegações exame prévio sobre o empenho da despesa publica nas repartições federaes, excepto os casos de registo *a posteriori* ;
- II. Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de conformidade com as leis de orçamento e com os recursos e creditos especiaes e addicionaes regularmente abertos ;
- III. Instituir exame e registar os creditos orçamentarios, constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, organizadas de accôrdo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de orçamento ;
- IV. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos, em face das leis que os autorizarem ;

V. Examinar e registar os creditos abertos em virtude de autorização legal e prévia consulta ao Tribunal ;

VI. Examinar e dar registo ás requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização ;

VII. Instituir exame e dar registo ás ordens de pagamento expedidas pelos diversos ministerios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem tiver para isso competencia legal, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fóra do paiz ;

VIII. Fazer exame e registo dos mandados de adeantamento a repartições, funcionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes ;

IX. Julgar da legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos ;

X. Apurar a legalidade, não só dos contractos, ajustes, accórdos ou quaesquer obrigações que derem origem a despesa, como tambem da sua prorogação, suspensão ou rescisão, e registal-os ;

XI. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer em relação aos vencimentos ou pensões estipuladas ;

XII. Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com o resultado das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas ;

XIII. Deliberar sobre o recurso indicado no art. 62, contra os actos das delegações do Tribunal.

§ 3º. As despesas de character reservado e confidencial não serão publicadas e terão registo desde que o credito da respectiva consignação as comporte.

Nenhuma despesa, porém, poderá ser ordenada com o character de *reserva* para esse effeito, sem que seja imputavel á verba orçamentaria que expressamente autorize a reserva.

§ 4º. Compete-lhe, a respeito das contas da gestão financeira :

I. Examinar-as, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso, emittindo parecer em que assignale si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos de contabilidade publica, e organizar-as, com os elementos que possuir, si não as receber até o fim do anno em que terminar o exercicio.

II. Expôr em relatório annualmente dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal durante e até o fim do ultimo exercicio encerrado ; alvitrar medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despesa ; emittir parecer sobre a expansão desta e fazer menção das omissões e abusos praticados na execução das leis do orçamento e nas que entendem com a administração fiscal, e prestar outras informações necessarias.

SECÇÃO II

DA JURISDICÇÃO CONTENCIOSA

Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça:

I. Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, funcionarios e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos, depositos de terceiros ou valores e bens de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á União ou por que esta seja responsavel, ou esteja sob sua guarda; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtracção ou estrago de valores, bens e material da Republica e dos que devam dar contas, seja qual fôr o ministerio a que pertençam, em virtude de responsabilidade por contracto, commissão ou adeantamento ;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim ;

III. Ordenar o prisão dos responsaveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance, verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a funcção, o emprego, commissão ou serviço, de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada.

Não poderá exceder de tres meses a prisão. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base á decretação da medida coerciva serão remetidos ao procurador geral da Republica, para a instauração do respectivo processo criminal.

A competencia conferida ao Tribunal na primeira parte desta disposição não prejudica a do governo e seus agentes, na fórmula da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsavel alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da fazenda nacional ;

IV. Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscaes competentes ;

V. Fixar, á revelia, o debito dos responsaveis que em tempo não apresentarem as suas contas e não entregarem os livros e documentos de sua gestão ;

VI. Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores, em quantidade sufficiente para a segurança da fazenda ;

VII. Mandar expedir quitação aos responsaveis correntes em suas contas ;

VIII. Autorizar a restituição das cauções dos responsaveis, quando constituidas por hypotheca, e a dos contractantes, provada a execução ou rescisão legal do contracto ;

IX. Resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença por elle proferida e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega ;

X. Apreciar, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior, allegados pelos responsaveis como excusas do extravio dos

dinheiros publicos e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quando, por tal motivo, se tornarem illiquidaveis;

XI. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittir a revisão do processo de tomada de contas, em virtude de recurso da parte ou do representante do ministerio publico.

CAPITULO III

Das attribuições

SECÇÃO I

ATTRIBUIÇÕES DAS CAMARAS REUNIDAS EM TRIBUNAL PLENO

Art. 32. Compete ás Camaras Reunidas:

I. Eleger o presidente do Tribunal; receber do mesmo o compromisso de bem cumprir as seus deveres legais e dar-lhe posse, conceder-lhe licença, na fórmula das leis em vigor;

II. Proceder ao sorteio para a composição das Camaras;

III. Organizar e reformar o regimento interno;

IV. Propôr ao Presidente da Republica a nomeação dos directores e escripturarios, bem como a sua exoneração, de conformidade com os arts. 16 e 19;

V. Instituir e supprimir delegações; nomear, remover e dispensar delegados;

VI. Deliberar sobre a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar e meio soldo;

VII. Deliberar sobre o registo dos decretos e regulamentos que tenham por fim regular a arrecadação da receita e sobre o dos ontractos que digam respeito á mesma receita;

VIII. Resolver sobre o registo dos creditos orçamentarios constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, desde que organizadas de accôrdo com as propostas do poder executivo e modificações das leis de meios;

IX. Emittir parecer sobre as consultas formuladas pelo governo para a abertura de creditos;

X. Resolver sobre o registo de creditos e sobre os actos de operações de credito, e emissão de titulos;

XI. Julgar da legalidade não só dos contractos, ajustes accordos ou quaesquer obrigações que derem origem a despesa, como tambem da sua prorrogação, suspensão ou rescisão, e dar-lhes registo, si se ajustarem aos preceitos reguladores da especie;

XII. Resolver sobre os mandados de adiantamentos a repartições, funcionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes e bem assim sobre o recurso contra actos das delegações negando registo a adiantamentos;

XIII. Promover a responsabilidade dos funcionarios, nos termos dos arts. 29 e seus paragraphos e 66, § 1º, do Codigo de Contabilidade da União e impôr as penas comminadas nos arts. 7, 40, 45, 48 e seus paragraphos 2º e 4º, 59, letra b, e 78, § 2º, do mesmo Codigo;

XIV. Autorizar a restituição das cauções instituídas em todos os contractos com a fazenda nacional, mediante prova da execução ou rescisão legal de taes contractos ;

XV. Autorizar a relevação das multas applicadas em virtude de lei ou de contractos celebrados com a administração publica ;

XVI. Ordenar as diligencias que forem necessarias para a prestação de esclarecimentos ou para o cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberação ;

XVII. Dar instrucções e ordens ás delegações e ao pessoal do Tribunal, e ao de qualquer repartição ou serviço federal, sobre materia de competencia e attribuição do Tribunal ;

XVIII. Prestar, por intermedio do presidente, ao Congresso Nacional ou a qualquer dos outros poderes federaes as informações que lhe forem solicitadas, sobre os actos sujeitos ao seu exame ;

XIX. Apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para a execução dos actos de receita e despesa ou contracto a que o Tribunal haja negado o registo e deliberar sobre o respectivo registo simples, si houver fundamento para a reconsideração, em face de exposição de motivos, ou *sob protesto*, na fórma da lei ;

XX. Pronunciar-se sobre o parecer acerca das contas da gestão financeira, depois de formuladas pelo ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso ;

XXI. Deliberar sobre as divergencias das Camaras e, em geral, sobre todas as questões relativas ao funcionamento do Tribunal, não expressamente previstas neste decreto.

SECÇÃO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA CAMARA

Art. 33. Exceptuadas as attribuições commettidas ao Tribunal pleno, no artigo anterior, compete á Primeira Camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do art. 30, especificadamente :

I. Deliberar sobre as requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade ;

II. Deliberar sobre o registo das ordens de pagamento expedidas pelos diversos ministerios ;

III. Deliberar sobre o registo *sob protesto*, nos casos de registo *a posteriori*, de que trata o art. 121.

IV. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberação.

V. Deliberar sobre o recurso contra actos das delegações que negarem registo a ordem de pagamento, ou recusarem o « visto » aos empenhos de despesa.

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA SEGUNDA CAMARA

Art. 34. Compete á Segunda Camara :

I. Julgar a tomada de contas dos responsaveis e a comprovação dos adeantamentos, estabelecendo a situação juridica entre

aquelles e a fazenda publica, decretando-lhes a liberação, reconhecendo-os em credito, ou condemnando-os ao pagamento dos alcances verificados, com os juros da móra, nos prazos que lhes forem marcados ;

II. Impor multas e suspender os responsaveis remissos ou omissoes na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação de contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim ;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis e julgar da legalidade da que fôr decretada pelas autoridades fiscaes competentes ;

IV. Fixar á revelia o debito ; ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores ;

V. Mandar expedir quitações aos responsaveis em suas contas correntes e autorizar o levantamento das cauções ;

VI. Resolver sobre o levantamento de sequestros oriundos de sentença do Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados ;

VII. Fiscalizar o andamento dos processos de tomadas de contas, podendo propôr penas disciplinares aos encarregados desses serviços, assim como a sua substituição ;

VIII. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação ;

IX. Dar instrucções e ordens de serviço ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre assumpto de sua competencia ;

X. Deliberar sobre os casos de força maior e trancamento de contas quando, por tal motivo, forem illiquidaveis ;

XI. Resolver sobre a legalidade das cauções constituídas por hypotheca, e approval-as, quando regularmente feitas ;

XII. Ordenar o registo, não só das tabellas de cauções organizadas pelos ministerios, como das alterações feitas, nos termos do art. 83, § 2º, do Código de Contabilidade da União ;

XIII. Julgar os recursos de embargos e de revisão nas tomadas de contas e os que forem interpostos contra actos das delegações não reconhecendo a legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos ;

XIV. Approvar as tabellas organizadas pela terceira directoria, na fórma do art. 35, § 3º, n. II ;

XV. Mandar registrar as tabellas dos prazos para recolhimento dos saldos das repartições arrecadadoras, bem como das alterações que se fizerem nellas.

SECÇÃO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS DIRECTORIAS

Art. 35. Os serviços do Tribunal de Contas, de competencia do corpo instructivo, são distribuidos pela secretaria e directorias, constituídas pelo pessoal que para as mesmas fôr designado por acto do presidente, cabendo :

§ 1º. A' secretaria :

I. O recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis que forem presentes a exame e deliberação do Tribunal e que pela mesma transitarem ;

II. O preparo e publicação das actas do Tribunal e das camaras; da correspondencia e actos officiaes; a publicação do almanack do pessoal, de regimentos, instrucções e folhetos;

III. A expedição de certidões de papeis em andamento na directoria;

IV. A expedição de provisões de quitação aos responsaveis e a remessa das mesmas ás repartições competentes; a remessa ao representante do ministerio publico de cópias de accórdãos que hajam condemnado os mesmos ao pagamento de alcances verificados;

V. O serviço de pessoal: posse, exercicio, transferencias, licenças, faltas, substituições e outras occurrencias;

VI. A verificação da frequencia do pessoal da secretaria, bibliotheca, cartorio e portaria; a organização da folha de pagamento desse pessoal e serventes;

VII. A organização da folha geral de pagamento do pessoal do Tribunal e de outras folhas avulsas;

VIII. A escripturação de creditos e de autorização de despesas do Tribunal e a annotação do respectivo registo;

IX. O expediente sobre o serviço telephonic, observado o preceito contido no art. 63 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e sobre os supprimentos para as despesas miudas e de prompto pagamento da repartição;

X. Fazer a estatistica do movimento dos serviços para a organização da exposição que o secretario deve apresentar ao presidente, por occasião do relatorio annual.

§ 2º. Compete ás primeira e segunda directorias:

I. O exame, o registo e a escripturação dos actos enumerados no art. 30 e relativos aos ministerios, actos que entendem com a fiscalização financeira e que lhes forem distribuidos pelo presidente;

II. O exame dos recursos contra actos das delegações que recusarem registo a ordens de pagamento e de adeantamento;

III. O exame das contas da gestão financeira;

IV. Prestar informações sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração, apresentadas ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões de papeis em andamento nas mesmas directorias;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para ser feita a folha de pagamento;

VII. Fornecer os dados necessarios á organização do relatorio annual.

§ 3º. A' terceira directoria :

I. O exame e a escripturação dos actos de jurisdicção contenciosa indicados no art. 31 e o confronto dos resultados obtidos pelos julgamentos do Tribunal com os balanços geraes da União.

II. A organização do arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas, qualquer que seja o ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que a respeito dos mesmos responsaveis forem occorrendo; a organização mensal de uma tabella das contas desses responsaveis que deverão ser tomadas pelos escripturarios, na Capital Federal e nos Estados onde não exista delegação, submettendo-a á deliberação da Segunda Camara, com os esclarecimentos necessarios;

III. O exame das cauções constituídas por hypotheca e a verificação da prestação das mesmas, quer sejam reaes, quer fideijussorias, por todos os responsáveis por bens publicos ;

IV. Prestar as informações sobre prazos de recursos de embargos e revisão nas tomadas de contas e sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste ;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento na mesma directoria ;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento ;

VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

Art. 36. Ao presidente estão subordinados, quanto á organização e serviços, a bibliotheca, o cartorio e a portaria.

SECÇÃO V

DA BIBLIOTHECA

Art. 37. A bibliotheca do Tribunal de Contas destina-se a servir de fonte de instrucção e consulta para o pessoal do Tribunal. A este será franqueada a leitura de quaesquer obras.

§ 1º. A aquisição de livros, encadernações e material para a bibliotheca será feita com autorização do presidente do Tribunal.

§ 2º. Será mantida rigorosa catalogação e conservação dos livros e documentos, e escripturadas em livro proprio, rubricado pelo presidente, todas as aquisições e encadernações, á medida que tiverem entrada.

§ 3º. Só em casos especiaes, com autorização do presidente e mediante recibo, poderão ser retirados livros para fóra da bibliotheca.

Art. 38. Servirá na bibliotheca, como encarregado do expediente, um escripturario do Tribunal, em commissão, designado pelo presidente.

SECÇÃO VI

DO CARTORIO

Art. 39. O cartorio do Tribunal de Contas é o archivo geral de todos os livros de escripturação, documentos de responsaveis, folhas de pagamento, papeis findos e outros que venham ter ao Tribunal e que, por sua natureza, neste devem ser archivados.

Ao cartorio serão recolhidos todos esses livros e documentos, mediante guia ou relação; dahi só poderão sahir novamente contra requisição, mandada cumprir pelo presidente ou visada pelos directores, quanto aos livros e papeis necessarios para o serviço interno. As requisições serão archivadas no logar dos documentos e resgatadas com a restituição destes.

Art. 40. Será mantida no cartorio rigorosa catalogação dos livros e documentos, na devida ordem e arrumação, para que sejam attendidos com presteza os serviços de requisições, buscas e certidões.

Art. 41. Não será permittida no cartorio a permanencia de pessoas extranhas, salvo o caso de necessidade de consulta ou exame em livros ou documentos por commissões ou funcionarios de outras repartições ou serviços, precedendo requisição e autorização do presidente.

SECCÃO VII

DA PORTARIA

Art. 42. Serão serviços da portaria:

I. A guarda, conservação e asseio das dependencias do edificio em que funciona o Tribunal;

II. O recebimento de papeis, livros e material remettidos ás repartições do Tribunal;

III. A expedição e o transporte;

IV. A vigilancia sobre o material e ordens, não só quanto á entrada e permanencia de partes, como a outras em vigor no Tribunal.

Paragrapho unico. Não será permittida a permanencia de pessoas extranhas ao serviço nas directorias e suas dependencias.

Art. 43. O porteiro do Tribunal será responsavel por todo o serviço da portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sair depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal; assistir aos trabalhos de limpeza da repartição, de modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso asseio em todas as dependencias; distribuir o pessoal e manter a vigilancia sobre o material e cumprimento das ordens de serviço relativas á portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos os correios e serventes.

§ 1º. Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe competem e substitui-lo nas faltas ou impedimentos.

§ 2º. Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondencia e outros serviços da mesma natureza.

§ 3º. Os correios, quando em serviço, usarão os uniformes proprios de sua classe.

Art. 44. Os serventes serão admittidos e dispensados pelo presidente.

TITULO III

Das attribuições do pessoal

CAPITULO I

Do corpo deliberativo

SECCÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 45. Compete ao presidente:

I. Receber dos ministros, auditores, directores, representantes do ministerio publico, adjunctos e delegados a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes e dar-lhes posse;

II. Distribuir pelas directorias os serviços a cargo do Tribunal;

III. Distribuir os processos pelos ministros e auditores;

IV. Presidir as sessões do Tribunal, em Camaras Reunidas ou separadas; dirigir os trabalhos e manter a ordem nas mesmas; apurar a votação; proclamar o resolvido;

- V. Convocar sessões extraordinárias ;
- VI. Corresponder-se directamente, em nome do Tribunal, com o Congresso, com os ministros de Estado e com as autoridades superiores da Republica ;
- VII. Mandar cumprir os actos e as requisições das autoridades competentes e que tenham de produzir efeito nas repartições do Tribunal, salvo quanto aos de attribuição dos directores, em relação ás respectivas secretaria e directorias ;
- VIII. Designar os substitutos em todos os casos de substituição ;
- IX. Conceder licenças aos ministros, representantes do ministério publico, auditores e demais funcionarios do Tribunal ;
- X. Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal e dar cumprimento ás mesmas, fazendo executal-as ;
- XI. Ordenar a expedição de certidões de documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do Tribunal e despachar o expediente ;
- XII. Submitter á approvação das Camaras Reunidas o parecer sobre as contas annuaes da gestão financeira ;
- XIII. Organizar o relatorio do Tribunal que tem de ser annualmente apresentado ao Congresso ;
- XIV. Expedir instrucções para a policia interna, podendo prohibir a entrada no Tribunal ás pessoas estranhas ao serviço, cuja frequencia ou permanencia seja nociva ou inconveniente á ordem e á disciplina da repartição ;
- XV. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse e registro de nomeações e os da escripturação da bibliotheca, ou designar quem o faça ;
- XVI. Ordenar ou autorizar todas as despesas por conta das verbas do material do Tribunal e requisitar, ou determinar que se requisite, o respectivo pagamento ;
- XVII. Designar ou nomear os seus officiaes de gabinete, nos termos do paragrapho unico do art. 13 ;
- XVIII. Prorogar o expediente em uma ou mais directorias e secretaria para todo ou parte do pessoal, expontaneamente ou mediante proposta do respectivo director ;
- XIX. Nomear o cartorario, os ajudantes deste, o porteiro, o ajudante deste, os dactylographos, os correios e os continuos ; admittir e dispensar os serventes ;
- XX. Compete-lhe ainda a direcção do Corpo instructivo, e, nesta conformidade :
- a) expedir as instrucções que julgar necessarias para o bom andamento dos serviços e regular funcionamento das repartições do Tribunal, na fórmula do presente decreto ;
 - b) designar annualmente, ou quando se fizer preciso, os funcionarios que têm de servir na secretaria e directorias, bem assim em commissões na Capital Federal, nos Estados ou no exterior, ou em serviço externo, na séde do Tribunal ;
 - c) impôr penas disciplinares a qualquer empregado, na fórmula do art. 78 ;
 - d) dar instrucções e ordens ás delegações ou qualquer repartição federal sobre materia de suas attribuições ;
- XXI. Providenciar em geral sobre todas as necessidades do Tribunal e suas installações e requisitar os recursos e providencias precisas para a completa regularidade do funcionamento de todos os órgãos e repartições do mesmo Tribunal.

SECÇÃO II

DOS MINISTROS

Art. 46. Compete aos ministros :

I. Comparecer ás sessões do Tribunal e das Camaras de que fizerem parte ; relatar, oralmente ou por escripto, os processos que lhes forem distribuidos pelo presidente ;

II. Escrever as razões justificativas dos seus votos e, nos processos de tomadas de contas, assignar as sentenças proferidas em fórma de accórdãos, os quaes serão lavrados pelos auditores que houverem relatado os processos ;

III. Propôr, discutir e votar sobre qualquer assumpto ou questão de competencia ou deliberação do Tribunal ou das Camaras ;

IV. Substituir o presidente, na fórma do art. 12.

CAPITULO II

Dos auditores

Art. 47. Aos auditores compete:

I. Relatar, oralmente, perante a Segunda Camara os processos de tomadas de contas que lhes forem distribuidos ;

II. Substituir os ministros de qualquer das Camaras em suas altas on impedimentos, quando convocados pelo presidente.

CAPITULO III

Do corpo instructivo

SECÇÃO I

DOS DIRECTORES

Art. 48. E' da competencia dos directores :

I. Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços das respectivas secretaria e directorias ;

II. Receber dos funcionarios a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes, e dar-lhes posse ;

III. Designar aos funcionarios e empregados os serviços de que se deverão encarregar ; rubricar os livros de escripturação e expediente ;

IV. Dar parecer escripto sobre todos os processos e papeis de competencia da secretaria e directorias ;

V. Encerrar o ponto, julgar as faltas de comparecimento e assignar os certificados mensaes de frequencia dos funcionarios e empregados ;

VI. Conceder o gozo de férias regulamentares ;

VII. Impôr penas disciplinares aos funcionarios e empregados sob a sua direcção, nos termos do art. 78 ;

VIII. Proibir a entrada de pessoas extranhas ao serviço no recinto das dependencias sob sua jurisdicção ;

IX. Presidir os concursos de primeira e segunda entrancias, por designação do presidente.

Art. 49. O director da secretaria será o secretario geral do Tribunal, competindo-lhe, além do que se contém no artigo antecedente :

I. Assistir ás sessões das Camaras Reunidas ; lavrar as decisões ; subscrever as actas e provisões de quitação e dar-lhes publicidade ;

II. Corresponder-se oficialmente com todas as autoridades e fazer as communicações de resoluções e despachos do Tribunal e da presidencia, quando não forem dirigidas aos ministros de Estado ou mesas das Casas do Congresso Nacional ou autoridades superiores da Republica ; providenciar sobre as diligencias de que trata o art. 104 ;

III. Fiscalizar a escripturação dos creditos orçamentarios para o pessoal e material do Tribunal e regular o seu emprego e distribuição de conformidade com as resoluções do presidente ;

IV. Providenciar sobre despesas miudas, impressão e publicação do expediente e das actas e sobre o mais que compete á secretaria na fórma do art. 35 ;

V. Designar os escripturarios que deverão servir como secretarios da Primeira e Segunda Camaras, com annuencia de cada uma dellas.

SECÇÃO II

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 50. Compete aos escripturarios do Tribunal de Contas :

I. Comparecer diariamente á repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente ;

II. Dar prompta execução aos serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores, ou por quem suas vezes fizer ;

III. Manter em perfeita ordem os trabalhos e a escripturação dos livros a seu cargo ;

IV. Examinar minuciosamente os processos que lhes forem distribuidos e informar por escripto tudo que sobre taes processos lhes occorrer, tendo em vista os respectivos documentos e os dispositivos das leis, regulamentos, instrucções e ordens de serviço em vigor e que devam ser observadas ;

V. Desempenhar as commissões ou serviços para que tenham sido nomeados ou designados ;

VI. Guardar reserva sobre assumpto de que tiver sciencia em razão do cargo, ainda que não seja reservado ;

VII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO III

DO CARTORARIO

Art. 51. O cartorario é o archivista do Tribunal, competindo-lhe :

I. Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, com indices, registo e etiquetas, todos os livros, papeis e documentos recolhidos ao archivo ;

II. Informar por escripto sobre todos os papeis que lhe forem distribuidos pelo presidente ou director da secretaria acerca de actos relativos ao cartorio;

III. Fornecer os papeis, livros e documentos requisitados na forma do art. 39;

IV. Certificar, mediante despacho do presidente, o que constar dos livros e documentos do cartorio; rubricar os livros de registo de certidões. Estas serão restrictas ao requerido e passadas nas proprias petições, e quando necessario, em continuação, em folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas;

V. Entregar, mediante traslado ou recibo, conforme houver necessidade, a juizo do presidente, os documentos requeridos pelas partes;

VI. Vedar o ingresso no cartorio a pessoas extranhas, excepto a partes que procurarem papeis do proprio interesse; velar pelo asseio e ordem interna;

VII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO IV

DOS AJUDANTES DO CARTORARIO

Art. 52. Aos ajudantes do cartorario cabe :

I. Conferir as relações de livros e documentos que entrarem ou sahirem do cartorio;

II. Auxillar o serviço de catalogação, indice e registo de papeis;

III. Examinar e dar as necessarias buscas para attender ás requisições, informações e petições de certidão;

IV. Escripturnar o livro de registo de certidões passadas pelo cartorario, ou por quem suas vezes fizer;

V. Auxiliar o cartorario em todos os serviços do mesmo e substituil-o nas férias, faltas ou impedimentos;

VI. Communicar impedimento, faltas ou ausencia, ao director da secretaria e ao cartorario.

SECÇÃO V

DOS CONTINUOS

Art. 53. E' dever dos continuos:

I. Comparecer diariamente á repartição um quarto de hora antes de iniciado o expediente e ahi permanecer em serviço até um quarto de hora após o encerramento do mesmo;

II. Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do Tribunal; certificar sobre a execução das mesmas;

III. Relacionar e remetter para o cartorio os livros de escripturação e papeis findos e guardar, catalogados devidamente, os que devem ser archivados nas directorias e secretaria;

IV. Zelar pela conservação dos livros e material das dependencias em que servirem;

- V. Prover ás mesas dos livros e objectos necessarios ao expediente ;
- VI. Acudir ao chamado dos funcionarios, cumprir as suas ordens em objecto de serviço e avisal-os, quando procurados ;
- VII. Conduzir os papeis no movimento interno do Tribunal ;
- VIII. Substituir os ajudantes do cartorario e do porteiro ; comunicar falta, impedimento ou ausencia.

CAPITULO IV

Dos representantes do ministerio publico

SECÇÃO I

DOS REPRESENTANTES

Art. 54. Os representantes do ministerio publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 55. Os representantes do ministerio publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões ; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accórdãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 56. O primeiro representante do ministerio publico funcionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara ; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 57. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funcionarem :

I. Comparecer ás sessões das Camaras ; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente ;

II. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras Reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente, — em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal ;

III. Promover perante o Tribunal os interesses da fazenda publica e requerer tudo que fôr a bem e para resalva de direitos da mesma ;

IV. Promover o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 109 ; a iniciação dos processos de tomada de contas ; e a imposição de multas que ao Tribunal caiba inflingir ;

V. Levár ao conhecimento do ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções ;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas ;

VII. Interpor os recursos de que trata este decreto ; oppor embargos ; requerer revisão de tomada de contas ;

VIII. Expor em relatório annual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças ;

IX. Distribuir processos aos respectivos adjuntos e designar os serviços de que se devem encarregar.

Art. 58. A audiência dos representantes do ministerio publico é obrigatoria nos casos de:

- I. Consulta sobre a abertura de creditos ;
- II. Registo de creditos ;
- III. Contractos ;
- IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio, e meio-soldo ;
- V. Prescripção ;
- VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas ;
- VII. Verificação, aprovação e levantamento de cauções dos responsaveis, seja qual fôr o ministerio ;
- VIII. Tomada de contas.

SECÇÃO II

DOS ADJUNTOS

Art. 59. Aos adjuntos dos representantes do ministerio publico compete :

- I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, emittindo parecer escripto e requerendo diligencias nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os ns. IV e VI do art. 57 ;
- II. Funcionar nas delegações nesta Capital, por deliberação das Camaras Reunidas ;
- III. Substituir os representantes do ministerio publico .

CAPITULO V

Das attribuições das delegações do Tribunal

Art. 60. Compete ás delegações do Tribunal:

- I. Rever os balancetes mensaes das repartições arrecadoras e de todos os responsaveis para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accordo com a lei e devidamente classificada ;
- II. Examinar, emittir parecer e transmittir ao Tribunal os processos de cauções ; os de prestação de contas dos responsaveis ; os embargos e recursos de qualquer natureza, previstos neste decreto; os de pedidos de levantamento de cauções e sequestros oriundos de sentenças proferidas pelo Tribunal ;
- III. Examinar e registar os creditos distribuidos ás delegacias fiscaes e repartições a que se refere o art. 25 ;
- IV. Examinar e registar as ordens de pagamento e de adiantamentos expedidas pelos delegados fiscaes e pelos chefes das repartições perante as quaes servirem ;
- V. Organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta de remessa de balancetes e de prestação de contas pelas repartições e pelos responsaveis ;

VI. Solicitar ao Tribunal a ordem de prisão dos responsáveis nos casos do n. III do art. 31 e informar sobre as prisões decretadas pelas autoridades fiscaes competentes ;

VII. Deliberar sobre a legalidade da applicação dos adiantamentos recebidos.

§ 1º. As Camaras Reunidas poderão attribuir aos chefes de delegação, singularmente, a fiscalização financeira, de modo que, expedidas as necessarias instrucções, sejam os demais escripturarios aproveitados no serviço de tomada de contas.

§ 2º. As contas tomadas por esses escripturarios serão encerradas com o parecer do chefe da delegação e remetidas á terceira directoria, para lançal-as no protocollo e enviar-as ao segundo representante do ministerio publico. Este apresental-as-á, com seu parecer, ao presidente do Tribunal de Contas, para distribuição aos auditores e julgamento da Segunda Camara.

Art. 61. Os representantes do ministerio publico perante as delegações exercerão, no limite da competencia das mesmas, as attribuições identicas ás que lhes são conferidas no Tribunal de Contas, emittindo parecer por distribuição do delegado do Tribunal antes da decisão da delegação.

Art. 62. Dos actos das delegações, que negarem o « visto » aos empenhos de despesa ou recusarem registo ás ordens de pagamento ou de adiantamento, ou não reconhecerem a legalidade da applicação de quantitativos recebidos, caberá recurso para a Primeira Camara, Camaras Reunidas e Segunda Camara, respectivamente, dentro do prazo de dez dias, a partir da comunicação aos chefes das repartições fiscalizadas. Nos casos de comprovação de adiantamento, o recurso poderá ser interposto pela parte dentro do mesmo prazo. Decidido o recurso, o registo *sob protesto* poderá ser feito, nos casos e pela fórma previstos na lei.

Art. 63. As delegações do Tribunal de Contas serão installadas e funcionarão nos mesmos edificios em que funcionarem as repartições fiscalizadas, cabendo a estas pôr á disposição daquellas as dependencias precisas e prover ás necessidades de mobiliario, material, expediente e asseio.

TITULO IV

Vencimentos, gratificações e substituições. Expediente e frequencia na repartição. Férias. Penas disciplinares. Licenças. Aposentadorias.

CAPITULO I

Dos vencimentos, gratificações e substituições

SECÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 64. Os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas são os fixados na tabella annexa.

SECÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65. Aos escripturarios que forem designados para o serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal será abonada a ajuda de custo correspondente, comprehendendo-se nella as despesas de viagens, passagens propria e da familia, transporte de bagagens e as de primeiro estabelecimento.

Art. 66. A gratificação additional do presidente, a que se refere o art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercicio do cargo de presidente ao ministro que fôr eleito annualmente, ou a seu substituto legal.

SECÇÃO

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 67. Em todos os casos de substituição de que trata o presente decreto, o substituto perceberá sempre os vencimentos do cargo do substituido, seja qual fôr o motivo da substituição, observados os paragrafos seguintes :

§ 1º. A substituição por motivo de férias não dá direito ao substituto a accrescimento algum de vencimento ;

§ 2º. O funcionario que substituir o licenciado perceberá, além de seus vencimentos, o que perder o substituido até completar os vencimentos deste. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição por motivo de licença concedida na fórmula deste decreto, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido. Quando o licenciado nada perder de seus vencimentos, ao substituto abonar-se-á, pela verba competente, a differença entre os do seu cargo e os do substituido.

§ 3º. Não se comprehende como substituição, para o effeito da perda ou percepção de vencimentos, a falta, impedimento, ou ausencia momentanea, ou até tres dias no mez, salvo por motivo de vaga, licença ou serviço publico, quando haja designação e exercicio effectivo por periodo superior a tres dias seguidos.

§ 4º. O presidente, ministros, auditores, directores, representantes do ministerio publico e adjuntos, desde que sejam substituidos, perderão a gratificação ou vencimento nas faltas ou ausencia quando não sejam por motivo de férias e serviço publico, ou nos casos do paragrafo antecedente.

CAPITULO II

Do expediente e frequencia na repartição

Art. 68. O expediente diario no Tribunal de Contas durará seis horas.

§ 1º. Haverá prorogação do expediente por deliberação do presidente, espontaneamente ou mediante representação do respectivo director, quando o serviço o exigir.

§ 2º. O expediente normal das repartições será das dez ás dezesseis horas.

Art. 69. Todos os funcionarios do Tribunal de Contas, excepto o pessoal do corpo deliberativo, o do especial, os directores e o do ministerio publico, os quaes, entretanto, deverão dar o exemplo de assiduidade e pontualidade, estão sujeitos ao ponto regulamentar, para verificação da frequencia.

§ 1º. Os funcionarios lançarão seus nomes no livro do ponto á entrada, até ás dez horas, e o rubricarão á sahida.

§ 2º. Encerrado o ponto pelos directores, só será admittida a assignatura dentro da primeira hora, si o funcionario justificar a demora. Será igualmente permittida a retirada na ultima hora, si para tal houver motivo.

Art. 70. Perderá todos os vencimentos o funcionario que faltar sem causa justificada e o que se retirar do serviço sem permissão do director antes de findo o expediente.

Art. 71. Soffrerá desconto da terça parte dos vencimentos o que faltar até oito dias por motivo justo, como tal comprehendido molestia, nojo e casamento.

Paragrapho unico. Considera-se de nojo o funcionario que tiver perdido a esposa, descendentes e ascendentes, consanguineos ou affins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 72. Terá desconto da metade da gratificação o que entrar ou sahir dentro da primeira ou da ultima hora, por motivo justificado perante o respectivo director, na fórma do § 2º do artigo 69.

Art. 73. As faltas por molestia que excederem de tres seguidas em cada mez serão provadas com attestado medico, salvo si houver dispensa dessa prova.

Art. 74. Não perderá vencimento algum o funcionario que estiver em commissão, férias, serviço externo ou jury.

Art. 75. Em casos especiaes, por conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro funcionario organize, fóra da repartição, trabalho urgente.

CAPITULO III

Das férias

Art. 76. Terão direito a trinta dias de férias, annualmente, o presidente, ministros, directores, representantes do ministerio publico, adjuntos e auditores. Os demais funcionarios terão quinze dias uteis, podendo ser reduzidos, a juizo dos directores, em referencia áquelles que, servindo sob sua direcção, tiverem sido pouco assiduos ao serviço.

§ 1º. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos ou interpollados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permittida a accumulção com as do anno seguinte, e entendem-se concedidas para serem gosadas onde convier aos funcionarios.

§ 2º. As férias serão gosadas por turmas organizadas de modo que não haja embaraços na marcha do expediente.

CAPITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 77. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os funcionarios do Tribunal de Contas são :

1. Advertencia ;

II. Reprehensão pública ;

III. Suspensão.

Paragrapho unico. As primeiras serão impostas pelo presidente a todo o pessoal e pelos directores aos funcionarios e empregados das respectivas directorias e secretaria.

A de suspensão será imposta : até tres dias pelos directores aos funcionarios da secretaria e directorias, respectivamente, até oito dias pelo presidente a qualquer empregado.

Por mais de oito dias pelas Camaras Reunidas a qualquer empregado.

Art. 78. Essas penas terão applicação nos seguintes casos :

I. Desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres ;

II. Falta de apresentação ou communicação á repartição, quando findo qualquer serviço publico, commissão, licença, ou férias ;

III. Fornecimento de dados para publicação de noticias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para tal ;

IV. Discussão, desordem, desacato, ou escandalo por culpa provada ;

V. Falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por quinze interpollados durante o mesmo mez, ou em dois seguidos ;

VI. Desrespeito a superior hierarchico.

Paragrapho unico. Não estão sujeitos a penas disciplinares os ministros e os dois representantes do ministerio publico. A estes, ellas poderão ser applicadas pelo Governo.

Art. 79. A pena de suspensão não poderá exceder a trinta dias ; ella tem por effeito privar o funcionario do exercicio do cargo e de todos os vencimentos.

Art. 80. A prisão por crime commum ou funcional e a suspensão preventiva farão privar o funcionario da gratificação do cargo. As decorrentes de pronuncia farão perder, além da gratificação, a metade do ordenado, até final condemnação ou absolvição. Neste ultimo caso, terá direito á metade do ordenado que houver perdido.

CAPITULO V

Das licenças

Art. 81. Os funcionarios do Tribunal de Contas têm direito á concessão de licenças nos termos da lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, com as alterações feitas pelo decreto legislativo n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921.

§ 1º. Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de trinta dias.

§ 2º. Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 82. São competentes para conceder licenças

I. As Camaras Reunidas, ao seu presidente ;

II. Este, aos ministros e a todos os funcionarios que servem perante o Tribunal.

Art. 83. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional ou ao Presidente da Republica deverá ser encaminhado pelo presidente do Tribunal, com informação de já ter o petionario obtido as licenças que lhe podiam ser concedidas.

Art. 84. Nenhuma petição de licença será despachada pelo presidente, sem que preceda informação da respectiva directoria ou da secretaria acerca da conveniencia do serviço e das licenças que porventura haja gosado o funcionario.

Art. 85. A licença, uma vez pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, salvo motivo de ordem publica, que virá expresso no acto da cassação. O funcionario poderá gosar a licença onde lhe convier, e desistir, em qualquer tempo, do resto da mesma, reassumindo o exercicio do cargo.

CAPITULO VI

Das aposentadorias

Art. 86. Os funcionarios do Tribunal de Contas que se invalidarem no serviço da Nação terão direito á aposentadoria de accordo com os dispositivos legais seguintes :

I. Si contarem menos de vinte cinco annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço ;

II. Si contarem vinte cinco annos, com o ordenado ;

III. Si contarem mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com o ordenado accrescido de tantos addicionaes, equivalente cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço, ou fracção de anno, excedente dos vinte e cinco annos ;

IV. Si contarem mais de trinta e cinco, com os vencimentos integraes ;

V. O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da função do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço ; com o ordenado, si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco ; e com os vencimentos integraes, si tiver mais de vinte e cinco annos.

§ 1º. Para o effeito da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal.

§ 2º. Para o calculo de vencimentos de inactividade serão computados o ordenado e a gratificação, que constituem os vencimentos consignados nas tabellas.

§ 3º. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos.

No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

§ 4º. Para a apuração da invalidez dos funcionarios será observado o processo estabelecido no regulamento approved pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

§ 5º. A liquidação do tempo de serviço far-se-á de conformidade com as disposições especiaes que regularem cada caso, devendo para o serviço prestado no Ministerio da Fazenda não ser descontadas as faltas justificadas até sessenta em cada anno.

TITULO V

Mecanismo funcional do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Das sessões do Tribunal e ordem dos trabalhos nas mesmas

SECÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

Art. 87. O Tribunal de Contas reunir-se-á, semanalmente, duas vezes em sessão das Camaras Reunidas; haverá sessão tres vezes na Primeira Camara, e uma vez na Segunda.

Paragrapho unico. O presidente poderá convocar sessões extraordinarias por motivo de urgencia, ou quando o accumulo de serviço assim o exigir.

SECÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88. O Tribunal funcionará em Camaras Reunidas ou separadas, com a maioria de seus membros, incluindo o presidente. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, regulada a votação por precedencia de antiguidade, votando em ultimo lugar, em caso de empate, o presidente. Este só terá voto de qualidade.

§ 1º. Nas reuniões será observado o seguinte: verificado o numero legal de ministros ou seus substitutos legais, será aberta a sessão. O presidente dará a palavra para relatar ao membro do Tribunal mais antigo, sendo discutida e votada cada materia. Si o caso não ficar devidamente esclarecido e necessitar algum dos presentes de melhor estudar a questão, será suspensa a discussão, dando-se vista do processo ao que a requerer, para a apresentação na sessão seguinte. Não será colhido voto algum antes de encerrada a discussão, nem permittida a votação por partes, em mais de uma sessão.

§ 2º. Terão preferencia, como objecto de deliberação, os papeis que trouxerem a nota de urgente, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a férias de assalariados, os contractos com prazos fixos, as consultas prévias do Governo sobre abertura de creditos extra-orçamentarios, e o registo de taes creditos.

§ 3º. As decisões sobre as materias relativas á fiscalização da administração financeira serão lavradas nas sessões e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias, quer de natureza definitiva, e formuladas por *considerandos* em que se produzam os fundamentos das decisões, sempre que a importancia do assumpto o obrigar.

§ 4º. As sentenças e julgamentos de character contencioso terão a forma de accórdãos e poderão ser lavrados fóra das ses-

sões. Na sessão immediata serão sujeitos á apreciação do Tribunal, e no caso de obterem a approvação, serão assignados por todos os membros julgadores presentes, guardada a ordem de antiguidade. Os auditores só assignarão os accórdãos que lavrarem.

§ 5º. A qualquer dos ministros ou substitutos em exercicio é permittido declarar por escripto no processo os fundamentos do seu voto, em seguida á rubrica do presidente, ou na acta da respectiva sessão, no caso de decisões sobre as materias da fiscalização da administração financeira, e em seguida á propria assignatura nos accórdãos de tomada de contas.

§ 6º. A eleição do presidente e os sorteios para composição das Camaras serão feitos por meio de espheras numeradas recolhidas a uma urna fechada, correspondendo cada numero á antiguidade dos ministros, e tirada a sorte pelo presidente ou quem este indicar.

§ 7º. A's sessões das Camaras Reunidas assistirão o primeiro representante do ministerio publico, na sua falta o segundo e, na falta deste, um dos respectivos adjuntos, e o secretario do Tribunal. A's sessões da Primeira e da Segunda Camara assistirão, respectivamente, o primeiro e o segundo representantes, e, como secretarios, os funcionarios que forem designados pelo director da secretaria. Este poderá sempre assistir ás sessões de qualquer das Camaras e fiscalizar a execução dos serviços de sua competencia. Comparecerão á sessão da Segunda Camara os auditores que tenham a relatar processos de tomadas de contas distribuidos pelo presidente.

§ 8º. As decisões e sentenças, bem como as declarações de voto, podem ser escriptas á machina desde que tenham de ser publicadas integralmente no *Diario Official*.

§ 9º. As faltas ás sessões serão communicadas ao presidente do Tribunal.

O ministro ou auditor que não puder comparecer e tiver em seu poder contracto ou outro papel com prazo fixo deverá remetel-o, junto com a communicação de ausencia, ao presidente, afim de que, seja feita nova distribuição para julgamento.

Dar-se-á a substituição quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras, reunidas ou separadas.

§ 10. As sessões e votações serão publicas, salvo :

I. Na hypothese dos creditos e das despesas reservadas ;

II. No interesse do credito publico, da defesa e segurança nacional, quando o Governo o solicitar ou o Tribunal assim entender, por proposta do presidente ou de qualquer ministro, ou a requerimento do representante do ministerio publico.

§ 11. O presidente manterá a ordem nas sessões, podendo cassar a palavra ou suspender a reunião, si as circumstancias o exigirem.

O publico que comparecer para assistir aos debates ficará separado do recinto e deverá manter-se com todo o respeito e em silencio, sob pena de mandar o presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo para tal fim requisitar força da guarda do edificio ou da autoridade policial.

§ 12. Decididos pelo Tribunal ou pelas Camaras todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e encerrará a sessão.

Art. 89. Do resumo dos trabalhos das Camaras, reunidas ou separadas, serão lavradas actas em que se declarem quaes os

presentes, as materias discutidas e votadas, com declaração de impedimento, si houver, os accórdãos assignados, e o dia de convocação para a reunião seguinte. Essas actas serão subscriptas pelos respectivos secretarios e assignadas pelo presidente.

CAPITULO II

Dos serviços nas directorias

SECÇÃO I

DISTRIBUIÇÃO E ENTRADA DOS PAPEIS

Art. 90. Os serviços do Tribunal de Contas são distribuidos pela secretaria e directorias, cabendo ás mesmas o preparo do expediente, o exame e instrucção dos processos e escripturação, dentro da competencia de cada uma dellas, na fôrma do art. 35.

Art. 91. Ao presidente incumbe a distribuição dos serviços attinentes aos ministerios em que se divide a administração publica, pelas primeira e segunda directorias, fazendo-o de modo que haja equilibrio de serviço entre ellas.

Art. 92. Os decretos, regulamentos, instrucções e quaesquer actos do Governo, que tenham por fim regular a arrecadação da receita, os papeis sobre operações de credito, balancetes, fianças, credits additionaes, consultas, distribuição de credits ás repartições, ordens de pagamento, adeantamentos, comprovações, contractos, aposentadorias, montepio, meio soldo, tomadas de contas requerimentos, recursos e outros actos de competencia do Tribunal de Contas, que lhe forem remettidos, serão recebidos na portaria e immediatamente encaminhados aos respectivos departamentos.

Art. 93. Os papeis endereçados ao presidente serão por este distribuidos. Os directores distribuirão aquelles que lhes forem remettidos.

Art. 94. Na secretaria e directorias, bibliotheca, cartorio e portaria existirão protocollos de recebimento e remessa das petições, processos, livros e documentos.

§ 1º. Esses livros registrarão rigorosamente o movimento dos papeis e os recebimentos, devendo para tal fim ser feita com precisão a escripta, sob a responsabilidade dos encarregados desse serviço.

§ 2º. A secretaria e cada directoria terá um livro geral de distribuição dos serviços e movimento dos processos. A' entrada inicial nessas dependencias serão os avisos e mais papeis annotados por meio de pequeno carimbo para que se possa verificar a data do recebimento.

O andamento posterior será indicado nas respectivas columnas desses livros.

SECÇÃO II

DO EMPENHO DA DESPESA

Art. 95. Nenhuma despesa será registada sem que conste ter sido empenhada, mediante prévia deducção da importancia da mesma na verba ou credits respectivos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as despesas relativas a vencimentos fixos de funcionarios que constem de quadros legaes ou regulamentares e para as quaes forem votadas dotações certas nas consignações do pessoal das differentes rubricas orçamentarias, assim como as despesas decorrentes de pensões, aposentadorias e outras da mesma natureza.

Art. 96. Sobre o empenho das despesas o Tribunal instituirá exame prévio, exceptuados os casos de registo *a posteriori*:

a) Na Capital Federal o empenho das despesas será feito nos ministerios e delle se extrahirão tres vias, que serão préviamente examinadas e visadas pelo delegado do Tribunal, fazendo-se os devidos lançamentos em livro proprio. Depois de visadas, a primeira via ficará no proprio ministerio, a segunda e terceira vias serão entregues á parte interessada, que se incumbirá de promover o seu registo no livro proprio do Registo Geral de Empenhos do ministerio da Fazenda; a terceira via ficará no ministerio da Fazenda para escripturação e archivo e a segunda via será entregue á parte interessada afim de ser annexada á respectiva ordem de pagamento;

b) Fóra da Capital Federal o empenho será feito nas repartições competentes para empenhar as despesas e delle se extrahirão duas vias, que serão préviamente examinadas e visadas pelo delegado do Tribunal, fazendo-se os devidos lançamentos em livro proprio.

Depois de visadas, a primeira via ficará na propria repartição e a segunda via será entregue á parte interessada afim de ser annexada á respectiva ordem de pagamento. Os delegados fiscaes e outros chefes de repartições fiscalizadas pelos delegados do Tribunal são obrigados a enviar ao ministerio da Fazenda, até o dia 15 de cada mez, a relação dos empenhos feitos no mez anterior, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, imposta pelo ministro da Fazenda.

Art. 97. As vias serão visadas pelo delegado do Tribunal, quando regularmente feitos os empenhos, cujas despesas não excederão a força dos creditos; no caso contrario o delegado recusará o visto, declarando os motivos por que o faz.

Art. 98. No caso em que, por qualquer circumstancia, tenha de ser annullado algum empenho de despesa cujas vias hajam sido visadas pelo delegado do Tribunal, o ministerio ou a repartição que o fez communicará no praso de 15 dias ao delegado do Tribunal em officio do qual constem as razões da annullação.

Paragrapho unico. Identica communicação será feita ao ministerio da Fazenda, no caso de empenhos feitos na Capital Federal, conforme a alinea *a* do art. 96.

Art. 99. Nenhuma ordem de pagamento que deva correr por verba do material será registada sem que á mesma esteja annexa a segunda via do empenho da despesa, devidamente carimbada pelo ministerio da Fazenda, si o empenho tiver sido feito na Capital Federal.

Art. 100. As despesas que tiverem registo *a posteriori* serão, quando registadas, lançadas na escripturação dos empenhos.

Art. 101. A liquidação das despesas será feita de accordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO III

EXAME DOS ACTOS

Art. 102. Dada a entrada dos processos nos protocollos da secretaria e directorias, serão esses immediatamente presentes aos

directores ou a quem suas vezes fizer, que os distribuirão e os farão examinar e informar,

Art. 103. Os actos serão estudados cautelosamente, tendo em vista as leis, regulamentos e instrucções que devam ser observadas, de modo a se verificar a legalidade substancial e formal dos mesmos actos.

§ 1º. Os decretos e instrucções referentes á arrecadação da receita serão examinados para que se observe si os impostos e taxas decretados estão conforme aos autorizados em lei.

§ 2º. A relevação de multas e a restituição de cauções referentes a contractos serão estudadas em face dos mesmos actos e devidamente apurada a procedencia dos pedidos.

§ 3º. O producto de operações de credito, as emissões de titulos e os creditos addicionaes serão examinados para a verificação do ajustamento ás respectivas autorizações legislativas, do cumprimento dos preceitos de contabilidade e do seu destino, devendo, para esse fim, conter especificações detalhadas sobre o pessoal e sobre o material.

§ 4º. Os balancetes serão verificados e confrontados, de modo que se apure a observancia das leis de receita e a classificação desta.

§ 5º. No exame das cauções será verificado si esses actos guardam perfeita conformidade com as leis vigentes e preceitos de direito commum, para que fiquem garantidos os interesses da Fazenda Publica.

§ 6º. As tabellas explicativas do orçamento annual devem ser examinadas, tendo-se presentes as propostas do Poder Executivo e as alterações feitas nas leis de fixação da despesa geral da Republica.

§ 7º. As consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos serão estudadas em face das leis que regulam esses creditos, das autorizações legislativas respectivas e demonstrações apresentadas, apurando-se :

I. No caso de credito extraordinario :

- a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento ;
- b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso ;
- c) si o ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thesouro recurso para fazer face ao credito.

II. Na hypothese de credito suplementar :

- a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta ;
- b) si a despesa é urgente ;
- c) si são decorridos dez mezes do exercicio, salvo o caso de excepção prevista em lei ;
- d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares ;
- e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permíssivel aos creditos supplementares. Afim de proporcionar elementos para apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem.

III. Nos demais creditos :

- a) si elles se ajustam ás autorizações legislativas ;

b) si foi ouvido o ministro da Fazenda sobre os recursos do Thesouro ;

§ 8º. As distribuições de creditos devem ser especializadas por verbas, consignações e sub-consignações, demonstrada a razão de ser para a descentralização, quando se tratar de material.

§ 9º. Nas ordens de pagamento será verificado :

I. Si a despesa foi previamente empenhada, nos termos do capitulo II, secção II ;

II. Si são dirigidas á autoridade competente, com a indicação do agente ou repartição que terá de satisfazel-as ;

III. Si os ordenadores têm capacidade legal para o exercicio dessa attribuição ;

IV. Si a importancia das requisições e os nomes dos credores são expressamente indicados no corpo dos avisos ou officios, ou quando conste de relações annexas, si estão estas rubricadas pelos ordenadores ;

V. Si podem ser capituladas nas rubricas das verbas e suas discriminações, segundo as tabellas explicativas do orçamento ;

VI. Si existe credito ou saldo sufficiente para attender ao pagamento ordenado ;

VII. Si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa ;

VIII. Si, tratando-se de despesas oriundas de contracto, ajuste, accôrdo ou qualquer obrigação, foram esses registados pelo Tribunal e se ajustam os pagamentos ás clausulas reguladoras dos mesmos ;

IX. Si, tratando-se de despesas previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, se observa a respectiva discriminação ;

X. Si houve as necessarias annullações nos casos de transferencias de creditos de uma para outras repartições, ou para ficarem em ser no Tribunal ;

XI. Si, tratando-se de garantia de juros, houve na respectiva tomada de contas a observancia de todos os preceitos reguladores da especie. Para esse fim as tomadas de contas das companhias ou empresas que gosam de garantia de juros serão, d'ora avante, feitas com a assistencia de um funcionario do Tribunal, especialmente designado.

§ 10. Nos adeantamentos se verificará si foram observados os preceitos de contabilidade sobre essas operações, apurando-se, por occasião da comprovação si os documentos demonstram a legalidade do seu emprego.

I. O expediente de adeantamento destina-se principalmente a prover a despesas de character urgente, relativas a serviço feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, e a despesas miudas e de prompto pagamento das repartições. Na comprovação destas os pagamentos até dez mil réis serão relacionados e os de quantia superior provados com documentos.

§ 11. Com referencia ás concessões de aposentadoria, verificar-se-á si as mesmas se acham de accôrdo com os preceitos das leis que as regulam, si a contagem do tempo de exercicio está feita com exactidão, e si os vencimentos da inactividade estão devidamente fixados nos titulos, de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo do exercicio.

No que diz respeito ás concessões de montepio civil e militar, e de meio-soldo, verificar-se-á si as mesmas guardam conformidade com as leis que as regem, não só quanto ao direito á pensão, como, ainda, quanto á importância da mesma.

§ 12. Os contractos serão examinados em face das leis que os regularém e conforme as disposições dos arts. 109 a 117.

§ 13. O confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis far-se-á acompanhando as divisões dos balanços a que se referem os arts. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837.

Art. 104. Informados devidamente pelos escripturarios todos esses processos, os directores os encerrarão com pareceres e os transmittirão ao presidente.

§ 1º. Os directores poderão solicitar directamente audiencia da secretaria e das directorias para qualquer esclarecimento para completar a instrução dos processos em andamento nas mesmas.

§ 2º. As diligencias fóra do Tribunal serão solicitadas no processo, dependendo de despacho do presidente ou deliberação das Camaras; salvo si se tratar de exigencias sobre sello, annullação, remessa de tabellas, falta de assignatura ou documentos e outras semelhantes, sobre as quaes poderá providenciar o director da secretaria, antes de serem presentes os processos ao presidente.

Art. 105. O presidente do Tribunal recebendo os processos das directorias poderá ordenar as diligencias requisitadas pelos directores, ou ouvir desde logo o representante do ministerio publico, nos casos de audiencia obrigatoria.

Os processos depois de preparados serão distribuidos aos relatores que os levarão ás sessões para a deliberação do Tribunal.

Art. 106. Os papeis de natureza reservada não constarão dos livros e protocollos communs do serviço, mas serão annotados em livros especiaes, sob a guarda dos funcionarios encarregados da respectiva escripturação.

Art. 107. Nas delegações do Tribunal de Contas serão observadas, dentro dos limites das suas attribuições e serviços, as normas geraes, estabelecidas no presente decreto para o expediente, exame, instrução e preparo dos processos, escripturação, decisões e publicações dos actos officiaes.

SECÇÃO IV

DA ORDENAÇÃO OU RECUSA DE REGISTO

Art. 108. As conclusões do Tribunal de Contas sobre as materias sujeitas ao seu exame são, salvo quanto aos processos de aposentadoria, pensões, consultas, cauções e tomadas de contas, pelo registo dos actos, ou pela negação deste.

§ 1º. Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos da sua legalidade, o Tribunal ordenará o registo; no caso contrario, recusal-o-á, dentro de dez dias, em despacho fundamentado, que será communicado ao ministro ordenador da despesa.

§ 2º. Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registo, segundo lhe parecer que a lei do orçamento contém, ou não, auto-

rização para a arrecadação do imposto, e que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorização.

§ 3º. Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto, ou a despesa ordenada e não registada, deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o § 1º.

§ 4º. Si o Presidente da Republica ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registará *sob protesto*, dando conhecimento detalhado ás Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de quatro dias, si este estiver funcionando, ou em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

SECÇÃO V

DOS CONTRACTOS

Art. 109. Os contractos celebrados pelo Governo, hem como sua prorrogação, suspensão ou rescisão, serão publicados no *Diario Official* dentro de dez dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual conste dia e hora do recebimento.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, o primeiro representante do ministerio publico, ou quem suas vezes fizer, promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 110. A decisão sobre o registo dos contractos deverá ter logar dentro de quinze dias, a contar da entrada dos mesmos no Tribunal havendo distribuição desse prazo pelas directorias, ministerio publico e relatores.

§ 1º. Não deliberando o Tribunal sobre o registo dentro desse prazo, o contracto será havido como registado para todos os efeitos e inscripto com esta declaração na escripturação do Tribunal.

§ 2º. Nessa hypothese será assignalado, por meio de carimbo a tinta encarnada, o registo do contracto, na conformidade do art. 5º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 111. O Tribunal, além da verificação do cumprimento das formalidades precedentes, examinará os contractos tendo em vista as condições e formalidades com que foram celebrados no que diz respeito aos preceitos de direito *commum* e aos de contabilidade publica e legislação financeira.

Art. 112. Si o Tribunal entender que os contractos guardam perfeita conformidade com as disposições e preceitos indicados no artigo antecedente, ordenará o registo. Em caso contrario, recusar-o-á, fundamentando a sua decisão e communicando ao ministerio que o houver remetido.

Art. 113. O Presidente da Republica poderá, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diario Official*, da decisão do Tribunal, mandar executar o contracto a que houver sido recusado registo.

Ao Tribunal caberá ordenar o registo *sob protesto*, ou o registo simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro respectivo houver apresentado ao Chefe do Estado.

No caso do registo *sob protesto*, será este levado ao conhecimento das mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funcçãoando, e nos primeiros quinze dias da sua reunião, si o registo *sob protesto* se der no intervallo das sessões, acompanhando as communicações cópias dos fundamentos da recusa do registo, dos pareceres do representante do ministerio publico, da exposição de motivos do respectivo ministro e do exemplar do contracto registado *sob protesto*.

Art. 114. Fica entendido que em caso algum o Governo estará obrigado a mandar executar o contracto a que o Tribunal recusar registo e só o fará quando o interesse publico assim o exijir, sem que da não execução caiba direito á reclamação de qualquer especie, ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 115. O registo dos contractos far-se-á em livros proprios, rubricados pelos directores, nos quaes serão mencionados :

- I. O numero do registo ;
- II. A data da decisão do tribunal ;
- III. O nome do contractante ;
- IV. A data em que foi celebrado ;
- V. A data em que foi publicado no *Diario Official* ;
- VI. O aviso de remessa do contracto ;
- VII. A qualidade e a natureza do serviço contractado ;
- VIII. O tempo de duração do contracto ;
- IX. O valor dos serviços contractados ;
- X. As clausulas estipuladas sobre pagamentos e sobre sello, em resumo, na casa das observações.

Art. 116. Para a fiscalização das despesas oriundas de contracto abrir-se-á uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado. O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento, expedidas em observancia do contracto.

Art. 117. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accórdos ou obrigações, que derem origem a despesa de qualquer natureza.

SECÇÃO VI

DO REGISTO

Art. 118. O registo consiste na inscripção do acto em livro proprio, com a especificação da sua natureza, da autoridade que o expediu ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, adicional ou especial, a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data da inscripção.

Art. 119. O registo é simples ou *sob protesto*, prévio ou *a posteriori*.

§ 1º. O registo é simples quando a inscripção de que trata o artigo antecedente é feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar ; é realizado *sob protesto* quando, depois de recusada pelo Tribunal a inscripção do acto, por falta de

requisitos legais, o Presidente da Republica ordenar por despacho que o mesmo seja executado.

§ 2º. O registo diz-se prévio quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal; *a posteriori*, quando tem logar depois do acto consummado.

§ 3º. O registo será ordenado pelo Tribunal em sessão das Camaras Reunidas ou da Primeira Camara, conforme a materia de sua competencia, e sempre em Camaras Reunidas, quando *sob protesto*, salvo si *a posteriori*, e a materia fór da competencia da Primeira Camara.

Art. 120. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registo determinado pelo Tribunal, ou suas Delegações, annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

§ 1º. Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registo *sob protesto*.

§ 2º. O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal, por executar ordens illegaes, e ser-lhe-á levada em alcance, na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

SECÇÃO VII

DO REGISTO « A POSTERIORI »

Art. 121. Não dependem, para sua effectividade, de registo prévio do Tribunal:

I. As despesas com o pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da dívida fluctuante e dos juros devidos;

II. As despesas miudas e de expediente das repartições;

III. As operações de credito autorizadas em lei, quando fór necessaria a reserva para o seu bom exito;

IV. Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

V. As despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;

VI. As despesas relativas a ajudas de custo, a vencimentos de funcionarios transferidos de umas para outras repartições, a de pensionistas que solicitam o pagamento por estação pagadora diversa daquella em que recebiam e a de funeral dos contribuintes de montepio civil.

Art. 122. O exame do Tribunal instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente, sobre: as ordens de pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo ministerio respectivo dentro de quarenta e oito horas de sua expedição.

Paragrapho unico. Si o Tribunal entender que taes despesas foram legalmente feitas, ordenará o registo simples; ao contrario, mandará registal-as *sob protesto*, fazendo as devidas communições nos termos do art. 108.

Art. 123. Não é admissivel o registo *a posteriori* fóra dos casos mencionados.

Art. 124. Si qualquer ministro remetter ao Tribunal ordem de pagamento já executada para registo *a posteriori*, fóra dos casos

admittidos neste decreto, o Tribunal devolverá a ordem e, por ocasião da tomada de contas do funcionario que houver effectuado o pagamento, apurará a responsabilidade do mesmo, considerando em alcance a importancia paga.

Este facto será levado ao conhecimento do Congresso no prazo a que se refere o art. 108.

TITULO VI

Tomada de contas dos responsaveis

CAPITULO I

Das contas em geral

Art. 125. As contas dos responsaveis serão tomadas :

- I. Por exercicio ;
- II. Por gestão ;
- III. Por execução de contracto ;
- IV. Para liquidação de commissão ;
- V. Para comprovar applicação de adeantamento.

Paragrapho unico. As contas anteriores a 1920 serão tomadas pela forma indicada nas disposições transitorias. As de 1921 em diante, de accordo com o que prescreve este capitulo, servindo de base inicial o saldo verificado nas repartições federaes a 31 de dezembro de 1920.

SECÇÃO I

DO INICIO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 126. Inicia-se o processo de tomada de contas :

- I. A requerimento do responsavel ;
- II. *Ex-officio*, por acto do director da terceira directoria e, no caso da omissão deste, por ordem da Segunda Camara.
- III. A requerimento do ministerio publico :

a) na hypothese de não ser iniciado nos termos do n. II deste artigo, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei ;

b) quando o responsavel deixar o cargo ;

c) si se verificarem, administrativamente, faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do Tribunal, embora não esteja completo o periodo da gestão annual.

Art. 127. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no artigo antecedente, constitue o responsavel em juizo para todos os effectos de direito.

Art. 128. Os responsaveis, ao requererem a tomada de suas contas, devem indicar o valor e especie da fiança, o logar onde a prestaram e o nome do fiador, não sendo propria, e apresentar uma relação dos livros e documentos que comprovem a gestão ; devendo, o que não fôr funcionario publico, indicar ainda a causa e origem

da gestão de facto e apresentar conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 129. Tendo o director da terceira directoria sciencia, por qualquer meio, de que na época fixada em lei o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, fal-o-á intimar pelo continuo em portaria, ou por edital, segundo o caso, para em prazo que fôr marcado, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fóra da séde do Tribunal, sob pena de lh'as serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 130. Para que o representante do ministerio publico possa promover a tomada das contas, ser-lhe-ão enviadas pelo director da terceira directoria e pelas delegações as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, com indicação das épocas em que deverão apresental-as.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE TOMADAS DE CONTAS

Art. 131. Constituem tramites e formalidades substanciaes no processo de tomadas de contas :

I. A citação inicial dos responsaveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diario Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão ; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do ministerio publico o respectivo processo ;

II. A notificação do responsavel e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores ou curadores destes, para dizerem em prazo determinado, sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão ;

III. A fixação do prazo para o responsavel, fiadores, viuva, herdeiros e interessados entrarem com o alcance em que houverem sido condemnados ;

IV. A confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43 do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1832 ;

V. O relatório minucioso do tomador da conta, em o qual seja exposta com clareza a situação do responsavel e se assignalem as irregularidades e os defeitos de vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 132. Apresentada pelo responsavel a conta ao director, ou a este remettida officialmente, terá ella em acto continuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção do numero da conta, da data da entrada, ementa, contendo a data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, o nome e qualidade do responsavel, o periodo da conta, o movimento do processo e o encaminhamento ao encarregado da tomada da conta, ao director, ao presidente, ao representante do ministerio publico e ao relator. Terá a seguir uma columna para as annotações de diligencias e para as decisões, contendo as datas do julgamento definitivo, accórdão, quitação, alcance, juros da móra, reconhecimento de credito e da remessa ao cartorio, A' casa das observações levar-se-á tudo quanto possa esclarecer o processo. No começo do livro haverá um indice alphabetico.

Art. 133. Dada a entrada da conta será a mesma entregue ao director, que a distribuirá ao funcionario que terá de a processar ou, conforme o caso, mandará relacional-a para deliberação da Segunda Camara, sobre a sua distribuição, na forma do art. 34.

Art. 134. No exame das contas será verificado :

§ 1º. Quanto á receita :

I. Si a conta, considerada arithmeticamente, está certa ou tem algum erro ;

II. Si, considerada em relação ás leis, é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento ;

III. Si foi ou não arrecadada em tempo devido ;

IV. Si o responsavel a deteve indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos.

§ 2º. E quanto á despesa :

I. Si, considerada arithmeticamente, está certa ou errada ;

II. Si a ordem da despesa ou do pagamento está registada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações ;

III. Si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o Tribunal houvesse negado o registo, sem que se cumprissem os preceitos dos §§ 3º e 4º do art. 108, ou em quantitativo superior á registada ;

IV. Si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registados no Tribunal para as referidas estações.

No exame da conta, tanto de receita como de despesa, verificar-se-á si ella foi ou não apresentada no devido tempo e, neste ultimo caso, si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 135. Nenhum funcionario examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atrazo e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 136. Si, para estar habilitado a emittir parecer sobre a conta, julgar o escripturario indispensavel a audiencia do responsavel, a requisitará, fazendo subir o processo ao director para que este providencie. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do tomador da conta, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario.

Art. 137. Ao responsavel é facultado o exame do processo na directoria, para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 138. Concluido o primeiro exame da conta, o director, caso encontre deficit na liquidação, poderá determinar que outro escripturario faça novo exame, si a importancia da responsabilidade do exactor lhe parecer exigir esta medida de cautela.

Art. 139. O segundo examinador da conta emittirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e addicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrução do Tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 140. Entregue a conta ao director, ordenará este as diligencias para a liquidação da mesma, podendo solicitar, de repartição publica, as informações e os documentos necessarios á sua clucidación.

Art. 141. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsável está quite ou em credito para com a fazenda federal, o Tribunal julgará as contas sem mais audiencia ou citação do mesmo responsável.

Art. 142. Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsável por portaria expedida a um continuo do Tribunal, por officio registado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que fôr a bem do seu direito, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas. Si o responsável não constituir procurador, nem declarar o domicilio, pelo modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 143. Si o responsável houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, enfim aos seus representantes legaes, como testamenteiros inventariantes dos seus espolios.

Art. 144. As intimações para os effeitos do art. 142 fixarão o prazo de trinta dias, que poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação, da recepção do officio registado atestado pelo recibo do destinatario e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 145. Findos os prazos, si os responsáveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de explicar o alcance, de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará voltar o processo com as allegações do interessado aos empregados que tiverem funcionado no mesmo.

Art. 146. Emittido o parecer do director, irão as contas ao representante do ministerio publico. Sômente na hypothese de não julgar este necessaria qualquer diligencia ou esclarecimento em prôl dos interesses da Fazenda, serão apresentadas á Segunda Camara para decisão final.

Art. 147. Si o representante do ministerio publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente em despacho interlocutorio devolverá o processo á directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 148. Concluido o processo de exame na directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do ministerio publico, serão as contas apresentadas á Segunda Camara para julgamento.

Art. 149. Si a Segunda Camara entender que as contas se acham devidamente preparadas proferirá sentença fundamentada julgando o responsável quite, em credito ou em debito para com a Fazenda Federal, conforme o caso ; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 150. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accórdão, declarando-se nelle o nome do responsável, a natureza de sua responsabilidade,

o tempo a que ella se refere e si está quite, em credito ou em debito.

Art. 151. Quando a Segunda Camara julgar o responsavel em debito, fixará, em termos precisos, no accórdão, a importancia desse debito, e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 152. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e a Segunda Camara poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adeantadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 153. A Segunda Camara fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 154. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que a Segunda Camara houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pela Segunda Camara, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 155. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomadas de contas que instituirem; deverão, porém, organizar, com o mais apurado escrupulo, taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos *itens* do art. 134 deste decreto.

§ 1º. Ultimado o processo, os delegados fiscaes, os inspectores das alfandegas, os contadores da Marinha e da Guerra, os chefes das contadorias geraes dos Telegraphos e dos Correios e da Estrada de Ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão, em despachos proferidos nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o gráo de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo por intermedio da delegação do Tribunal, ou, quando não houver delegação, directamente ao presidente para o julgamento definitivo.

§ 2º. Não estão comprehendidas no paragrapho anterior as contas dos responsaveis tomadas directamente por funcionarios do Tribunal, na forma do art. 60.

Art. 156. O director incumbido da directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições instrucções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para apuração da responsabilidade dos funcionarios que tiverem tido, sob sua administração, dinheiros e valores da Republica.

SECÇÃO III

INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS E RECURSOS

Art. 157. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas, si residir fóra da séde do Tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que

houverem de ser feitas, no decurso do processo das contas ou, finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

§ 1º. A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do Tribunal importa a revelia do responsável.

§ 2º. Residindo o responsável na séde do Tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-ão pelos continuos do Tribunal, em virtude de despacho ou portaria do director.

Art. 158. Occorrendo o fallecimento do responsável durante o processo de tomada de contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e receba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsável não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 159. Na hypothese de serem as contas tomadas á revelia do responsável, publicar-se-á a sentença no *Diario Official*.

Art. 160. O comparecimento espontaneo do responsável perante o Tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 161. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças da Segunda Camara.

Art. 162. Das sentenças proferidas pela Segunda Camara no julgamento das contas dos responsáveis são admissiveis os seguintes recursos:

I. De embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*;

II. De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 163. Ao responsável é licito oppôr embargos á sentença proferida pela Segunda Camara em processo de tomada de contas, quando se fundarem : no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance ; em quitação legal e competentemente concedida ; na necessidade de declaração do julgado e em prescripção da divida oriunda do alcance.

Art. 164. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 165. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 166. Os embargos deverão ser offercidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste decreto, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual suppre a citação pessoal.

Art. 167. Serão interpostos por petição, na qual se exponh o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 168. Apresentado o recurso na terceira directoria do Tribunal, o director fal-o-á subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao representante do ministerio publico.

Instruido com os pareceres, será o papel relatado em sessão ; a Segunda Camara decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in-limine*.

Art. 169. No caso de rejeição, proceder-se-á á execução da sentença nos termos do presente decreto.

Art. 170. Admittidos os embargos, o processo irá á directoria, para serem examinados em seus fundamentos e prova offerecida, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo de tomada de contas. Emittido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 171. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação da Segunda Camara que os julgará provados ou não, e, segundo o caso, relevará o responsavel da condemnação, ou confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authentica da sentença, que deverá ser remettida ao representante do ministerio publico, para promover a execução na forma deste decreto.

Art. 172. Os embargos de declaração serão interpostos por petição em que se requeira que o Tribunal declare a sentença ou torne expresso o ponto omittido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do ministerio publico, que emittirá o seu parecer, e ao presidente, que o distribuirá ao relator.

Quer o embargante, quer o representante do ministerio publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 173. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que rejeitar *in-limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 174. Este recurso só pôde ser interposto uma vez, pelos responsaveis, seus herdeiros e fiadores, e para a Segunda Camara. Os representantes do ministerio publico só poderão tambem interpol-o uma vez. Elle tem por fim a revisão do processo e do julgado e como effeito a suspensão da execução da sentença, e só pôde fundar-se :

- I. Em erro de calculo nas contas ;
- II. Na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito ;
- III. Em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão ;
- IV. Na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 175. E' admissivel :

I. Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, para prescripção do seu direito contra a Fazenda Publica ;

II. Quando requerido por esta, enquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888;

III. Dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando fôr interposto pela parte ou pela Fazenda Publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese, a falsidade pôde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 176. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do Tribunal, apresentada ao director, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente e instruida com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 174.

Art. 177. Recebido o recurso, e informado sobre o prazo na directoria, o presidente dará vista ao representante do ministerio

publico. Depois do parecer deste, será apresentado á Segunda Camara, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 174 e dentro dos prazos do art. 175 ; fóra destas condições, recusal-o-á, desprezando-o *in-limine*.

Art. 178. Admittido o recurso por preencher as condições legaes si a Segunda Camara entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e, por despacho interlocutorio, exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes d'elle terminado, a diligencia ordenada, a Segunda Camara julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 179. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do ministerio publico, quanto aos erros ou enganos, prejudiciaes ao responsavel.

SECÇÃO IV

EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 180. Decorrido o decendio da notificação ou publicação da sentença, si nesta o Tribunal houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, será archivado o processo na Directoria respectiva, depois de expedida quitação ao responsavel.

Art. 181. Na hypothese de ser o responsavel julgado em debito com a Fazenda Publica, não acudindo o responsavel ou seus herdeiros e fiadores, proceder-se-á á alienação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 182. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do ministerio publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem á repartição competente para recolher immediatamente aos cofres publicos, como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, sufficiente para cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despesas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1.º Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto communicado immediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2.º A vista desta comunicação, expedir-se-á quitação ao responsavel, si a Fazenda Federal houver sido integralmente indemnizada ; em caso contrario, será feita a conta da importancia a ser recolhida, enviando a mesma conta ao representante do ministerio publico, com uma cópia do accórdão, para o effecto do artigo subsequente.

Art. 183. O representante do Ministerio Publico recebendo os documentos a que se refere o artigo anterior, remettel-os-á ao procurador da Republica competente para promover a cobrança da

parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer irregularidade verificada, devendo ter para isso os necessarios registos das sentenças em execução.

Art. 184. O procurador da Republica ou o procurador seccional, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessario ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao ministerio publico junto ao Tribunal as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 185. Incorrerá em crime de responsabilidade, punivel com as penas do art. 207 do Codigo Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no prazo de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Parapho unico. Para o effeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador da Republica ou pelos procuradores seccionaes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal de Contas representará ao procurador geral da Republica denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de igual prazo, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Art. 186. Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará, immediatamente, o facto ao presidente do Tribunal, ao qual communicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

Art. 187. Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos de accórdão, serão julgados pela Segunda Camara, á qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-á o juiz federal da secção.

TITULO VII

Gestão financeira. Balanços definitivos. Relatorio

CAPITULO I

Do exame das contas da gestão financeira

Art. 188. As contas da gestão financeira serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas, que forem organizadas nos demais ministerios e as que sobre a arrecadação da receita publica, sua distribuição e applicação forem fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 1º. As tabellas, que constituem o quadro geral das contas annuaes, constarão de tantos artigos ou rubricas quantas haviam no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834.

§ 2º. As contas comprehenderão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas :

I. Quanto á receita :

a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas da Republica ;

b) arrecadação realizada nessas fontes de receita ;

c) receita a arrecadar ;

d) direitos, impostos e quaesquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

II. Quanto á despesa :

a) direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamentos serviços prestados durante o anno ;

b) pagamentos realizados ;

c) despesas por pagar.

III. Em relação ás operações da thesouraria :

a) os movimentos de fundo entre as estações fiscaes e o Thesouro ; entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro ;

b) emissão e resgate de letras do Thesouro ;

c) saldos das operações de credito ;

d) saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluutuante no fim do anno financeiro.

§ 3º. A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

I. A situação do exercicio encerrado ;

II. A situação provisoria do exercicio corrente ;

III. O confronto da receita arrecadada com a despesa effectuada ;

IV. Creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercicios anteriores, nelle vigorarem.

§ 4º. As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emitirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignalando si, na execução do orçamento, procedeu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

CAPITULO II

Contrasteação dos balanços definitivos dos exercicios e das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsaveis

Art. 189. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos adicionais e as autorizações legislativas especiaes e comparado com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 190. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da

lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica ; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei.

Art. 191. O confronto tem por fim verificar :

I. Si as receitas e despesas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837, e art. 17 do decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada ministerio, guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis ;

II. Si ha conformidade entre os referidos balanços e os resultados das contas de responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorizada e á ordenação e effectivo pagamento das despesas votadas ;

III. Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annullações de creditos e de despesas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da Fazenda ;

IV. Si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos dos ns. I, II e III do presente artigo ;

V. Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despesas, procederam os ministerios regularmente e com observancia das autorizações legislativas e de accordo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 192. Os resultados desses exames e comparações devem constar dos mapps seguintes, sujeitos ás epigraphes :

I. Receita publica

Mappa n. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

Mappa n. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

Mappa n. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

II. Despesa publica

Mappa n. 1

Quadro geral da despesa do anno financeiro autorizada, liquidada, paga e em divida, classificada por ministerios.

Mappa n. 2

Quadro comparativo da despesa, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorizada, segundo os creditos legislativos.

Mappa n. 3

Comparação da despesa do anno financeiro e do exercicio por ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

III. Operações da thesouraria

Mappa das operações da thesouraria no anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despesa e comparação entre esta e aquella.

Art. 193. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dois outros attinentes á situação da administração da Fazenda e á da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da Fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorizadas com a liquidada, a realizada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos emprestimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do Tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterà as seguintes especificações:

I. Demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização ;

II. Quadro dos encargos provenientes das pensões, aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registadas pelo Tribunal.

CAPITULO III

Relatorio

Art. 194. O Tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante o sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatório acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre:

I. A situação da Fazenda Publica Federal, até o ultimo exercicio encerrado, conforme os elementos de que dispuzer ;

II. As omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições ;

III. As reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despesas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidas nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas ;

IV. O numero, a natureza e a importancia dos creditos addicionaes abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso Nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registados e aquelles a que o Tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa ;

V. O resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos ;

VI. As operações de credito ;

VII. Os contractos que houverem sido registados, ou não, pelo Tribunal ;

VIII. Os registos *sob protesto* das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que deram causa aos mesmos.

Art. 195. As directorias do Tribunal fornecerão ao presidente os elementos necessarios para a confecção do relatório.

Disposições geraes

Art. 196. Os ministros, auditores, representantes e adjuntos do ministerio publico, directores e demais funcçionarios do Tribunal de Contas têm sessenta dias para prestar compromisso legal, tomar posse e entrar em exercicio do cargo.

Não será permittida a posse sem o immediato exercicio, salvo quanto aos delegados nomeados para fóra da Capital Federal.

Art. 197. O almanack de assentamento do pessoal do Tribunal será organizado na forma do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1º, § 14, letra *b*, e art. 116 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, de accordo com os elementos requisitados das repartições ou autoridades competentes e com os que forem fornecidos pelos proprios ministros, auditores e demais funcçionarios do quadro, devendo ser revisto annualmente.

Art. 198. Cidadão algum, até a idade de trinta annos, poderá ser nomeado para qualquer cargo ou logar, ou admittido, em qualquer caracter, no Tribunal de Contas, sem que apresente a caderneta de reservista, na forma do art. 124 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, salvo si for official, resalvados os direitos adquiridos em virtude do art. 128, do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

Art. 199. Ficam garantidos todos os direitos dos actuaes funcçionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas sem dependencia de novos titulos.

Art. 200. O presidente do Tribunal, o director da secretaria e os chefes das delegações ou delegados terão franquia telegraphica e postal para a correspondencia de serviço, inclusive, quanto aos primeiros, em caso de urgencia, para respostas telegraphicas e postaes a quem forem transmittidas ordens, instrucções, respostas e consultas e que não disponham de franquia.

Art. 201. As verbas ordinarias de material do Tribunal e os que forem concedidos para os serviços do mesmo serão autorizados por ordem ou autorização do presidente.

Art. 202. O Tribunal de Contas organizará seu regimento intendendo reformal-o quando julgar conveniente. Nesse regimento, que tem por objecto regular a ordem dos trabalhos e a economia dos mesmos, o presidente do Tribunal, não poderá, sem alterados ou modifi-

cados a sua competencia, attribuições das Camaras, reunidas ou separadas, nomeação, posse, exercicio e garantias de que goza o pessoal que compõe os seus differentes cargos, tudo enfim que se refira á sua organização legal ; nem tambem ser incluídas quaesquer prescripções que contrariem dispositivos de lei em vigor.

Art. 203. Enquanto o Tribunal de Contas não dispuzer de edificio proprio para as suas installações, continuará a funcção no edificio do Thesouro Nacional, cabendo ao ministerio da Fazenda prover ás necessidades da conservação das dependencias occupadas e providenciar sobre a regularidade dos serviços de agua, esgoto e electricidade.

Disposições transitorias

Art. 204. Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam no mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e cancellamento das fianças.

Art. 205. As contas relativas ao periodo comprehendido entre 1 de janeiro de 1891 e 31 de dezembro de 1920 serão tomadas por uma commissão especial nomeada pelo Governo e composta de funcionarios do Thesouro e do Tribunal de Contas, sem prejuizo do serviço ordinario deste, e de guarda-livros contractados.

Art. 206. Aos que tiverem responsabilidade por gestão no periodo de 1 de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893 serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (art. 33, n. 1, e 34, n. 1, das Instrucções de 26 de abril de 1832) e confronto dos documentos justificativos das verbas das despesas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-á a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 207. As primeiras nomeações para os cem novos logares de escripturarios (art. 124, letra *a*, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922), realizado, o accesso por antiguidade dos funcionarios do Tribunal actuaes, ao tempo da citada lei, ás classe superiores, serão feitas ou por transferencia de funcionarios de outras repartições com o concurso legal, ou por empregados addidos ou, em falta destes, por extranhos devidamente habilitados em concurso.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EDITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Tabella de vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas

Decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892. Decreto n. 1.582, de 31 de outubro de 1893. Decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro, e Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896. Decretos legislativos ns. 1.490, de 6 de agosto, e 1.526, de 13 de outubro de 1903. Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e 2.356, de 31 de dezembro de 1910. Decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. Lei n. 2.544, de 4 de janeiro, e Decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912. Lei n. 3.232, de 5 de janeiro, e Decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917. Lei n. 3.454, de 6 de janeiro, Decreto n. 13.247, de 23 de outubro, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918. Lei n. 3.674, de 7 de janeiro, e Decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919. Leis ns. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

PESSOAL	Ordenado	Gratificação	Anual	Total
1 — CORPO DELIBERATIVO				
Ministros, sendo um Presidente do Tribunal	9 25:333\$334	12:666\$666	33:000\$000	342:000\$000
2 — CORPO ESPECIAL				
Auditoras.	8 12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	144:000\$000
3 — CORPO INSTRUCTIVO				
Directores, sendo um Secretario do Tribunal	4 12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	72:000\$000
Primeiros escripturarios.	40 6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	331:000\$000
Segundos ditos	50 4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	360:000\$000
Terceiros ditos	50 3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	270:000\$000
Quartos ditos.	35 2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	126:000\$000
4 — MINISTERIO PUBLICO				
Representantes.	2 25:333\$334	12:666\$666	38:000\$000	76:000\$000
Adjuntos	2 12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	36:000\$000
5 — PESSOAL DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE				
Cartorario	1 4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Ajudantes do Cartorario.	2 3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
Porteiro	1 4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Ajudante	1 3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
Dactylographos da Secretaria	5 2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	18:000\$000
Continuos.	6 2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	18:720\$000
Correios	4 2:050\$000	1:040\$000	3:120\$000	12:480\$000
	220			1.836:200\$000
Gratificação ao presidente	—	3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Idem aos officiaes de gabinete	2			15:000\$000

Nota — Si o official de gabinete for funcionario, só perceberá 2/3 da gratificação, ou sejam, 6:000\$000, si for pessoa extranha — 9:000\$000.